DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3739/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/517/2011
PROTOCOLO	: 1021709
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
JURISDICIONADOS	: 1.OSMAR DOMINGUES JERÔNYMO 2.SIMONE TEBET 3.CARLOS ROBERTO DE MARCHI
CARGO DOS JURISDICIONADOS	:1.SECRETARIO DE ESTADO DE GOVERNO, À ÉPOCA 2.SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, À ÉPOCA 3.SECRETARIO DE ESTADO DE GOVERNO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2010
OBJETO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA
CONTRATADA	: PALLADARES RESTAURANTE LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 105.480,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PREPARADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 001/2011 (fls. 141/151) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ nº 03.216.036/0001-03, por seu Titular, Senhor Osmar Domingues Jerônymo, CPF nº 015.131.128-56, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Palladares Restaurante Ltda. - ME, CNPJ nº 02.837.258/0001-72, por sua Representante, Senhora Maria Aparecida Delmonico Moro, CPF/ nº 368.434.581-49, como contratada.

O objeto da contratação é o fornecimento de alimentação preparada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 141).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2010, cujos atos já foram apreciados e aprovados por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4453/2012 (fls.168/172).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 14713/2016 (fls. 232/239).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-16542/2016 (fls. 240/241), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é o fornecimento de alimentação preparada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 141).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2010, cujos atos já foram apreciados e aprovados por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4453/2012 (fls.168/172).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao instrumento Contratual, conforme estabelece o art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 238), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº** 001/2011, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Governo - SEGOV** (CNPJ nº 03.216.036/0001-03) como contratante e a empresa **Palladares Restaurante Ltda** (CNPJ nº 02.837.258/0001-72), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento

adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, mediante a seguinte dicção (fl. 241), *in verbis:*

> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas contrariando a equipe técnica opina:
>
> 1. pela **legalidade e regularidade**, com **ressalva**, da formalização do 1]o 5º termos aditivos, nos termos do 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 46 e 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, pelo não envio do Subanexo XVIII;
>
> 2. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos dos artigos 42, IV e IX e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVIII;
>
> 3 - pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico os atos praticados no curso do processamento desta segunda fase relativos ao processamento da formalização dos termos aditivos ao contrato ora em apreciação se encontram revestidos das formalidades que habilitam o referido instrumento a dar sustentação à plena execução financeira contratual deles decorrentes.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII verifico que o tema não foi agitado em sede de contraditório e tendo em vista que tal fato não implicou em qualquer prejuízo ao desenvolvimento da tramitação processual, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Primeiro Termo Aditivo (fls. 165/166), do Segundo Termo Aditivo (fls. 183/184) e do Terceiro Terno Aditivo (fls. 195/196) ao Contrato Administrativo nº 001/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ nº 03.216.036/0001-03, por seu Titular, Senhor Osmar Domingues Jerônymo, CPF nº 015.131.128-56, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Palladares

Restaurante Ltda. - ME, CNPJ nº 02.837.258/0001-72, por sua Representante, Senhora Maria Aparecida Delmonico Moro, CPF/ nº 368.434.581-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Quarto Termo Aditivo (fls. 207/208) ao Contrato Administrativo nº 001/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ nº 03.216.036/0001-03, por sua Titular, Senhora Simone Tebet, CPF nº 010.995.617-60, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Palladares Restaurante Ltda. - ME, CNPJ nº 02.837.258/0001-72, por sua Representante, Senhora Maria Aparecida Delmonico Moro, CPF/ nº 368.434.581-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Quinto Termo Aditivo (fls. 229/230) ao Contrato Administrativo nº 001/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ nº 03.216.036/0001-03, por seu Titular, Senhor Carlos Roberto de Marchi, CPF nº 294.170.311-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Palladares Restaurante Ltda. - ME, CNPJ nº 02.837.258/0001-72, por sua Representante, Senhora Maria Aparecida Delmonico Moro, CPF/ nº 368.434.581-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator